V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

MARIA AUREA BARONI CECATO

CRISTINA MANGARELLI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores:Cristina Mangarelli, Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-231-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito do trabalho. 3.Meio ambiente do trabalho. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) denominado DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II é um dos mais de cinqüenta GTs aplicados a eixos temáticos que, em conjunto, formam a base dos estudos voltados para o tema central do V ENCUENTRO INTERNACIONAL DEL CONPEDI MONTEVIDEO – URUGUAY: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

Os 11 artigos que compuseram o GT em questão, para além da apresentação por seus autores, deram azo a debates compartilhados por estes últimos e outros participantes do Encontro.

No intuito de melhor organizar tanto apresentações quanto debates, mas notadamente estes últimos, cuidou-se de classificar os textos segundo a predominância dos assuntos abordados, o que resultou em três grupos denominados: 1. Condições ambientais laborais e bem-estar do trabalhador; 2. Terceirização: impactos e perspectivas; 3. Efeitos da intensificação da globalização nas relações de trabalho.

O primeiro grupo, denominado “Condições ambientais laborais e bem-estar do trabalhador” congregou os textos voltados para o entorno em que se faz a prestação de serviços, tendo-se em conta o fato de que o trabalho, nas últimas décadas, tende a não se prender a um ambiente físico determinado, inclinando-se a se realizar, também e cada vez mais, fora do estabelecimento pertencente ao empregador. Por outro lado, considera-se que a temática não se limita às prestações de serviço onde tomador e prestador são sujeitos de uma relação de emprego, abordando-se igualmente outras modalidades de vínculos jurídicos trabalhistas. É, entretanto, inegável que quando tratam-se as condições laborais, a subordinação do empregado ao empregador deve ser olhada com minúcia em um preciso aspecto: o cumprimento de ordens é, não raras vezes, origem de abusos por parte daquele a quem compete expedir ordens por ser o dono dos meios de produção. Todavia, é fato que tal não ocorre apenas nas chamadas relações de emprego, não sendo garantido que em outros tipos de vínculo não exista submissão do trabalhador aos mandos daquele que paga pelo trabalho prestado em iguais intensidades e dando origem a males igualmente severos.

De resto, há que se compreender que a complexidade da questão demanda a não imposição de condicionantes. É também por isso que não se pode restringir a compreensão das

condições ambientais laborais a questões de maior evidência. Com efeito, o bem-estar do trabalhador não está atrelado unicamente a proteções físicas que lhe são proporcionadas pelo tomador de serviços, como a prevenção de acidentes e de doenças profissionais. Estas, sem dúvida, são de extrema importância e devem ser, aliás, objeto de prevenção e não de indenizações.

O fato é que outros fatores de natureza emocional e psicológica são, nada infreqüentemente, a causa de enfermidades muitas vezes muitíssimo mais graves, notadamente em razão de sua invisibilidade e do preconceito que grassa no seu entorno. A higidez do meio ambiente laboral deve, dessa forma, ser abordada, em suas pluridimensões, e não limitadas ao que é óbvio.

Os artigos classificados na temática em tela são os que abaixo estão arrolados:

EL DEBER CONTRACTUAL DEL EMPLEADOR DE PREVENCIÓN DEL ACOSO MORAL.

READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO: EM BUSCA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA EFICAZ DE PREVENÇÃO DE AGRAVOS À SAÚDE E DETERIORAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

REFLEXÕES SOBRE A DISPENSA DO TRABALHADOR PORTADOR DA SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL

A INFLUÊNCIA LABOR-AMBIENTAL NA CARACTERIZAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL: UMA ABORDAGEM À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA BRASILEIRA

A PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESPANHOLA

No que se refere ao segundo grupo de artigos, classificados como “Terceirização: reflexos e perspectivas”, foram dispostos os textos cujos autores se debruçaram sobre a modalidade de relação de trabalho denominada terceirização de mão-de-obra.

O tema é de grande importância em todo o mundo, em razão dos impactos do alastramento do uso dessa modalidade de relação de trabalho, a qual substitui a clássica relação bipolar (entre um tomador e um prestador de serviços), por aquela de conformação tripolar que se

faz, há algumas décadas, mas cada vez mais intensamente, entre o trabalhador, a empresa tomadora de serviços e a empresa interposta, esta contratada pela primeira para colocar trabalhadores, dos quais é empregadora, a seu serviço.

Como anunciado na própria nomenclatura utilizada para denominar o grupo, a terceirização produz repercussões negativas na vida do trabalhador e é, com muitíssima freqüência, ponto de dissonância com o trabalho digno.

É impossível apresentar um rol exaustivo dos aludidos impactos negativos que a terceirização produz nas condições de trabalho e na vida do trabalhador. Pode-se, entretanto, citar os que são considerados como mais fortemente exemplificativos do que se assevera. O mais freqüentemente citado e averiguado através de pesquisas é o valor das remunerações, sempre aquém dos praticados para os empregados da empresa. A questão se prende, alias, a fato reiteradamente comprovado: a empresa tomadora de serviços contrata empresas interpostas que se comprometem a lhes trazer e administrar um certo número de seus próprios empregados necessários a uma parte do empreendimento da tomadora. Contudo, não o fazem, habitualmente, para libertarem-se dessa tarefa e poderem, então, dedicar-se com mais vigor ao seu negócio principal. Fazem-no, notadamente, para reduzir o custo com a mão-de-obra.

Outros pontos (notórios) de precarização do trabalho, são as jornadas mais exaustivas que repercutem na saúde dos empregados, condições de menor conforto e maior exposição a violações, aqui incluída a submissão a trabalho análogo ao escravo; instabilidade do trabalhador, tanto no que se refere à manutenção do emprego quanto no que concerne à efetivação dos créditos laborais, especialmente o próprio salário, vez que não se pode desprezar o fato de que as empresas interpostas são, comumente, instáveis, sendo usual o não cumprimento de suas obrigações enquanto empregadoras. Por último, vale referir o fato de que ter um empregador e prestar serviços a outrem, provoca no trabalhador a sensação de que não é parte do ambiente onde exerce a sua principal atividade.

O tema, como se referiu acima, é de grande importância em todo o mundo e atualmente ganha particular relevância no Brasil, onde o Projeto de Lei 4.330 pretende alterar drasticamente o status atual para admitir padrão de maior permissividade de terceirização para as empresas.

Abaixo encontra-se a relação de textos deste grupo:

A (I)LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO NOS SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO DE EMPRESAS DE TELEFONIA

TELETRABALHO E A TERCEIRIZAÇÃO VIRTUAL – ROMPENDO PARADIGMAS NO MUNDO DO TRABALHO

TERCERIZAÇÃO E CONTRATO DE FACÇÃO: INTERLOCUÇÕES SOBRE O EUFEMISMO NA PRECARIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NA INDÚSTRIA TÊXTIL

No terceiro grupo, nominado "Efeitos da intensificação da globalização nas relações de trabalho", encontram-se os artigos dos autores que se voltaram para as temáticas mais especificamente atinentes à mundialização econômica e aos resultados produzidos nas relações de trabalho.

Fato conhecido no mundo jurídico e, nomeadamente, no justrabalhista, é o que se traduz pelos efeitos do recrudescimento da globalização na seara laboral. Há que se considerar que os efeitos da intensificação da globalização nas últimas décadas não são necessariamente negativos, posto que o fenômeno é, em princípio, uma conquista da humanidade. De fato, o homem sempre buscou singrar outros mares e conhecer novas terras e novas culturas, quase sempre com objetivos também e sobretudo materiais. Entretanto, no contexto das relações capital-trabalho, o capital, em sua nova dinâmica, assumiu, em grande parte, uma postura destoante desses propósitos.

O acirramento da concorrência obrigou as empresas a agirem. E elas o fizeram e o fazem a cada dia, sempre no sentido de evitar a perda de capital e de investir em alterações de seus processos produtivos e de gestão, de forma a reduzir seus custos e apresentar ao mercado um produto mais competitivo.

Dessa forma, o empresariado passa a questionar a existência e a dimensão dos direitos sociais e o caráter tuitivo do direito do trabalho. O Estado de bem-estar social, esteio dos direitos sociais e laborais, vem enfraquecendo e deixando espaço político para os grandes empreendimentos, reduzindo a intervenção no campo social, sempre com a justificativa de dever estabilizar a economia.

A regulamentação da relação de emprego (a mais protegida das modalidades de vínculos jurídicos de trabalho), alicerçada no princípio da proteção e espraiada por todo o Ocidente (e mesmo para alguns países do Oriente), perde espaço para a flexibilização. Esta, derivada da

proposta neoliberal, calça toda redução de direitos dos trabalhadores, muitas vezes se aventurando pelos caminhos dos direitos fundamentais laborais.

Por outro ângulo, as modalidades de trabalho assumem outras características e as empresas demandam trabalhadores com outro perfil, exigindo predicados como a capacidade de decisão, de criação, de resolver problemas, de atingir metas (muitas vezes inatingíveis). Enfim, exige que seu subordinado seja autônomo. E como é contumaz, é mais eficaz e prático reduzir os custos com a mão-de-obra: terceirizar, precarizar, automatizar, desempregar, informalizar e explorar.

Abaixo encontra-se a relação de textos deste grupo:

PRODUTIVIDADE DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA E RECENTES MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ECONÔMICA TRABALHISTA

REFLEXÕES ACERCA DO CONTRATO COMO OPERAÇÃO ECONÔMICA E DE SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO

A CONDIÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR IMIGRANTE FRONTEIRIÇO, IRREGULAR E LEGAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA A PARTIR DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

A EMERGÊNCIA NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES LATINOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Profa. Dra. Cristina Mangarelli - UDELAR

A EMERGÊNCIA NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES LATINOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

THE EMERGENCY ON COMBATING AGAINST LATIN IMMIGRANTS SLAVE LABOR IN BRAZIL CONTEMPORARY FOR THE EFFECTIVENESS OF HUMAN DIGNITY

Elisaide Trevisam [1]
Jackson Passos Santos [2]

Resumo

A presente reflexão objetiva discutir a problemática vivenciada pelos imigrantes latinos que, à procura de oportunidades de trabalho e estabilidade financeira, se aventuram a vir ao Brasil. Adentrados no país, deparam-se com a exploração do trabalho escravo urbano cometido por empresas que se utilizam dessa prática cruel. Diante da garantia e proteção da dignidade humana e de um trabalho digno, torna-se emergencial o combate dessa prática por meio dos dispositivos internacionais e internos, garantidores dos direitos fundamentais da pessoa, para que seja efetivado um Estado livre, justo e igualitário, capaz de se sustentar pelo título de Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Brasil contemporâneo, Dignidade humana, Combate ao trabalho escravo, Imigrantes latinos

Abstract/Resumen/Résumé

The present reflection aims to discuss the problematic experienced by latin immigrants who, looking for job opportunities and financial stability, venture to come to Brazil. Entered in country, they are faced with the exploration of urban slave labor committed by companies which use this cruel practice. Given the guarantee and protection of human dignity and a decent job, the combat becomes emergencial the combat of this practice via the international and internal devices, guarantors of the fundamental rights of person, in order to release a free, fair and equal State, capable to sustain the title of Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary brazil, Human dignity, Combating of slave labor, Latin immigrants

---

[1] Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho. Pesquisadora em Direitos Humanos e Filosofia do Direito.

[2] Doutorando em Direito pela PUC-SP (Núcleo: Direito do Trabalho). Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos. Coordenador do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho.

INTRODUÇÃO

Diante da incidência de práticas da exploração da mão de obra escrava na atual sociedade internacional e brasileira, é de extrema importância que se traga em discussão o tema, com o objetivo de encontrar uma solução para a erradicação desta chaga que, além de ainda permear a realidade, caminha em sentido contrário da disposição dos inúmeros pactos internacionais de proteção e garantias dos direitos humanos e fundamentais do homem.

O objetivo do presente artigo é a reflexão sobre a emergência do combate à exploração do homem pelo trabalho escravo apresentado na atual sociedade brasileira, no caso em tela, de imigrantes latinos que buscam no Brasil uma melhor condição de vida e uma estabilidade financeira.

Na primeira parte da pesquisa, será apontada a necessidade da garantia da dignidade humana e do trabalho digno, sob a perspectiva da proteção internacional e interna, no que se refere à exploração da pessoa humana como instrumento para servir aqueles que são detentores do poder, em seus interesses econômicos, nesta era de globalização.

Na segunda parte, será apresentado um panorama da realidade da exploração humana vivenciada pelo imigrante latino no Brasil contemporâneo. Para tanto, será feita uma análise da configuração real dessa prática, além de ser traçado o perfil desse trabalhador que, imigrando para o Brasil em busca de solidez financeira, depara-se com a exploração de sua pessoa, o que fere, substancialmente, a dignidade humana.

Ao final, traremos as bases jurídicas do combate dessa prática de exploração humana dispostas no ordenamento nacional, regional e internacional, sobre o sustentáculo da proteção da pessoa humana, da sua dignidade, de seu direito a um trabalho digno, esses, configurados na busca de efetivação de uma sociedade justa, livre e igualitária. Apontaremos ainda que, infelizmente, a política pública brasileira vem se demonstrando ineficaz na aplicação de suas responsabilidades, o que implica em um verdadeiro retrocesso na efetivação dos direitos humanos internacionalmente proclamados.

Para alcançarmos um resultado satisfatório na presente pesquisa, a metodologia usada se organizou por meio de uma análise dedutiva e bibliográfica, buscando amparo em consultas de obras e artigos nacionais e estrangeiros, além de documentos jurídicos e institucionais, com a finalidade de atingir o objetivo desejado na presente reflexão.

1 A DIGNIDADE HUMANA E O TRABALHO DIGNO

Partindo da reflexão de que a exploração do homem existe desde os tempos mais remotos, podemos afirmar que, a grande característica dessa exploração sempre foi o método desumano que reduz a pessoa a mero objeto de apropriação, não condizendo com a proteção e garantia do cerne dos direitos fundamentais da pessoa humana, qual seja, a dignidade humana do homem.

Na atual sociedade brasileira, a necessidade de urgência é aquela de que o Estado, apregoado como "Democrático de Direito", passe a desenvolver seu papel de garantidor dos direitos sociais anunciados internacionalmente. É dever do Estado estar atento aos princípios democráticos com o objetivo de assegurar uma política de integração social efetiva, uma política que proteja e garanta o respeito real à dignidade humana. Tal garantia somente será possível a partir da promoção de políticas públicas que deem condições ao indivíduo de ver seus direitos fundamentais mais basilares, como a liberdade, a igualdade e um trabalho digno, serem efetivados. Há de ser destacado que, a intensa desigualdade socioeconômica apresentada nos países latino-americanos, acaba por apresentar uma exploração externa e interna por parte das grandes corporações, essas que não medem esforços para usar do capitalismo global visando atingir suas metas econômicas.

Faz-se necessário elucidar que a exploração do ser humano apresenta o lado mais cruel da realidade de um mundo globalizado e das sociedades em expansão. O Brasil, mesmo sendo um país que se intitula como Estado Democrático de Direito, é reconhecido mundialmente como um país de grande violência gerada pelas desigualdades sociais. Diante dessa perspectiva, se demonstra o caráter emergencial de tomada de decisões que aplaquem a injustiça da desigualdade no intuito de alcançar uma cidadania plena dos indivíduos. Como salienta Marilena Chauí (1998),

> Uma das práticas mais importantes da política democrática consiste justamente em propiciar ações capazes de unificar a dispersão e a particularidade das carências em interesses comuns e, graças a essa generalidade, fazê-las alcançar a esfera universal dos direitos. Em outras palavras, privilégios e carências determinam a desigualdade econômica, social e política, contrariando o princípio democrático da igualdade, de sorte que a passagem das carências dispersas em interesse comuns e destes aos direitos é a luta pela igualdade. Avaliamos o alcance da cidadania popular quando tem força para desfazer privilégios, seja porque os faz passar a interesses comuns, seja porque os faz perder a legitimidade diante dos direitos e também quando tem força para fazer carências passarem à condição de interesses comuns e, destes, a direitos universais.

Seguindo essa linha de raciocínio, o comprometimento de quem busca a efetivação de direitos consagrados universalmente, lutando pela abrangência da dignidade e do respeito de todos

por todos, irá encontrar nos princípios fundamentais de direito, a expressão das principais atividades políticas no âmbito do Estado democrático. Isso impõe um dever de respeito e proteção ao cidadão. Como observa Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 61),

> A imbricação dos direitos fundamentais com a ideia específica de democracia é um aspecto que impende ser destacado. Com efeito, verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade.

Mas para tanto, segundo Fábio Konder Comparato (1999, p. 71;80), existe a necessidade da busca de um fundamento mais profundo do que o simples reconhecimento estatal para a vigência dos direitos fundamentais, pois, para se viver um Estado Democrático de Direito, é imprescindível o respeito aos direitos fundamentais como o primeiro princípio de toda e qualquer sociedade. Por consequência, diante do pressuposto essencial de garantia da isonomia de todo ser humano, é imperativo que o indivíduo não venha a ser submetido a tratamento discriminatório e arbitrário como aquele que ocorre quando há a exploração da pessoa por meio do trabalho escravo. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 firmou compromissos inalteráveis no que diz respeito ao princípio democrático e, consequentemente:

> O texto da Magna Carta, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, no que condiz aos direitos e garantias fundamentais, coloca-se como o documento mais avançado e abrangente sobre a matéria na história constitucional do país, onde a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais é declaradamente consagrada no §1º do art. 5º. (TREVISAM, 2015, p.27)

Assim, uma vez que o princípio da dignidade humana preordena a compreensão e a interpretação dos direitos sediados no núcleo central da Constituição, o que o Estado brasileiro precisa entender é que a dignidade da pessoa humana passa a ser critério determinante na avaliação da legitimidade da política, da justiça e do direito, respeitando o cidadão em sua condição de ser humano.

Ora, se estamos falando de um país cuja Constituição da República é fundamentada na dignidade humana, a promoção dos valores da dignidade no trabalho e da liberdade deve ser direcionada à efetivação da democracia como forma de justiça. Ao se constatar que existe a

precariedade do trabalho humano, torna-se imprescindível num país que se considera democrático, que a dignidade humana, como princípio universal, seja observada, respeitada e garantida.

Não podemos olvidar que o trabalho deve ser considerado como um suporte excepcional de inserção na estrutura igualitária. Para ser considerado como um direito humano fundamental, na medida em que propicia os meios para uma existência digna, o trabalho não pode se configurar pela coisificação, domínio ou instrumentalização do homem. Trata-se de um direito fundamental, um valor almejado pela sociedade e um ideal do ser humano. Como fundamento da ordem social, o valor do trabalho norteia a ordem jurídico-positiva brasileira a partir do momento que foi inserido na Constituição como elemento fundamental de sociedade. (ALMEIDA, 2007, p. 93)

O cidadão que trabalha em condições sub-humanas, à margem da sociedade e sem acesso ao mínimo existencial que lhe garanta uma vida digna, está fadado a ser considerado como mero instrumento de trabalho e, portanto, seus direitos fundamentais não estão sendo efetivados e sua dignidade, fatidicamente está totalmente violada. Antônio Rodrigues de Freitas Junior (2006, p. 104) salienta que:

> Hoje, portanto, mantém-se a vida como labor, mas ele não é apenas atividade do *animal laborans*; transformou-se na forma de realização do homem, que realiza seu trabalho não somente para atender às necessidades de sua existência. A partir do trabalho, o homem mantém sua vida e desenvolve suas potencialidades, agindo e participando da sociedade. Trabalhar é a forma com que a maioria das pessoas no globo terrestre encontra para buscar uma vida com dignidade. É indispensável, portanto, que não apenas seja assegurado o trabalho, mas este em condições dignas.

Desde que seja prestado em condições dignas, o trabalho não viola o homem enquanto fim em si mesmo, contudo, qualquer situação que reduza o homem a mero objeto de trabalho estará caracterizando a condição indigna de trabalho. José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2010, p. 52), ao falar sobre trabalho digno, coloca-o como trabalho decente explicando: “trabalho decente é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança”.

Ao entendermos que a dignidade humana é um dos fundamentos mais importantes do Estado Democrático de Direito, torna-se imperioso que o Estado atue na ordem econômica de modo a assegurar a redução das desigualdades sociais e o pleno emprego. Oferecendo trabalho ao homem em condições dignas, estará proporcionando uma vida digna firmada no atributo da dignidade, o

que lhe é próprio. A partir do momento de aceitação, por parte do Estado e da sociedade, do trabalho reduzido à condição de trabalho escravo, o princípio da dignidade humana foi violado, além de violados os direitos humanos considerados universalmente.

Logo, sendo os direitos fundamentais acatados como paradigma de respeito aos direitos intrínsecos a todo o ser humano, funcionando como referência ética do cerne da proteção jurídica, o país deve colocar a dignidade humana protegida pelo escudo dos valores democráticos que implicam na efetivação de um real tratamento igualitário. O trabalho digno deve ser desempenhado com respeito aos princípios constitucionais, em especial o da dignidade, o da liberdade e o da igualdade, preservando-se assim, uma vivência digna, cidadã e com autonomia do trabalhador.

Portanto, é de fundamental importância que o país adote políticas públicas sociais que não permita a exclusão dos menos favorecidos que se encontram na sociedade. Sob a necessidade de uma vida digna, o indivíduo que se encontra sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, deverá ter os seus direitos fundamentais efetivados na prática. Somente assim, o país poderá ostentar o título de Estado Democrático de Direito.

2 TRABALHO ESCRAVO DO IMIGRANTE LATINO NO PANORAMA DO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Conforme exposto, podemos conferir que o reconhecimento do trabalho, no decorrer da história, se deu com a concretização da dignidade da pessoa humana e da efetivação jurídica de um trabalho digno. A partir de então, a proteção da dignidade como valor intrínseco à condição de ser humano ultrapassou os limites das relações de trabalho, alcançando um caráter universalizante. O Brasil acolheu esse princípio basilar e consagrou, pela Constituição da República do Brasil de 1988, a dignidade humana e o direito ao trabalho como um direito social fundamental.

O que se vislumbra na atualidade globalizada é que, mesmo debaixo dessa proteção, a realidade nos mostra que existe um grande entrave na sociedade brasileira, pois, apesar de a escravidão ter sido abolida há mais de um século, continua viva dentro da fronteira nacional, como se verificará ao longo dessa reflexão. Conforme observa Jacob Gorender (2004, p. 34),

> “Embora condenada e abolida em tratados e declarações formais, a escravidão ainda não foi de todo eliminada em nosso tempo e continua encontradiça em várias partes do mundo, sob formas parciais ou disfarçadas, a escravidão não deixou de existir, apresentando-se com uma gama variada de práticas”.

Para melhor explicarmos essa exploração do ser humano, ao tratarmos do tema sobre trabalho escravo contemporâneo, havemos de entender que estamos nos referindo à condição de exploração do ser humano coagido a prestar a força de seu trabalho em condições degradantes. Ou seja, trata-se da configuração do trabalho humilhante sem o mínimo das normas básicas de segurança, higiene e saúde, com exposição de risco de vida dos trabalhadores, cuja relação jurídica não lhes garante a efetivação dos direitos fundamentais positivados constitucionalmente.

Apesar da consciência da existência da problemática em questão, existe um desacordo entre a doutrina na definição sobre o que vem a ser considerado, na atualidade, como trabalho escravo. Para alguns[1], trata-se daquele trabalho que priva o trabalhador de seu direito de liberdade, tolhendo o direito de ir e vir de cada um (SENTO-SÉ, 2001, p. 136); já outros o consideram como sendo trabalho forçado na qualidade de gênero da qual deriva o trabalho escravo, e, ainda, existem aqueles que entendem haver um sinônimo entre trabalho forçado e trabalho escravo (BRITO FILHO, 2004). Contudo, esclarece-se que todo trabalho escravo é um trabalho forçado, degradante e humilhante.

Na realidade, o trabalho escravo fere o direito fundamental do trabalho digno. Se o Direito é um instrumento de controle social, então, o trabalho, enquanto direito fundamental, se regulamenta e deve ser protegido juridicamente para que sua realização se dê em condições de dignidade. Desse modo, qualquer forma de trabalho que venha ferir a dignidade da pessoa humana, culminando na coisificação do ser humano e impedindo o direito de liberdade do cidadão, configura o trabalho escravo. Faz-se relevante destacar as palavras do Procurador do Trabalho da 2ª Região, Ronaldo Lima dos Santos (BRASIL, 2003.), que aduz:

> Independentemente da denominação adotada, "trabalho escravo contemporâneo", "escravidão por dívida", "trabalho forçado", "trabalho obrigatório", "redução à condição análoga à de escravo" [...] em todas as hipóteses levantadas, constatamos flagrantemente a sempre presença de vícios de vontade, seja no início da arregimentação do trabalhador, no começo da prestação de serviços, no curso da relação de trabalho e até mesmo por ocasião do seu término. Os mais diversos métodos de coação, simulação, fraude, dolo, indução a erro, são empregados para, cercear a vontade do empregado e obrigá-lo à prestação de serviços contra a sua vontade.

Uma das principais características do trabalho escravo contemporâneo é o cerceamento da liberdade do cidadão trabalhador. Isso ocorre como resultado da combinação de vários

[1] Jairo Luiz Sento-Sé usa a expressão "trabalho forçado" aduzindo que a característica principal da prática é a prestação de serviço mediante ameaça por parte do empregador.

elementos como: a servidão por dívida, a retenção de documentos, o isolamento físico, a vigilância ostensiva.

No Brasil, nos últimos anos, apesar da maioria dos casos de trabalho escravo se concentrar no meio rural, a exploração de mão de obra escrava tem-se manifestado nos núcleos urbanos. Essa ocorrência é devido a inserção no mercado brasileiro de grandes empresas têxteis que, para obtenção de maior lucro, usam da mão de obra escrava de pessoas latino-americanas, na maioria das vezes bolivianos imigram para os grandes centros urbanos brasileiros em busca de uma melhor condição de vida. Nesse nicho de oportunidades, para alcançar maiores lucros e menos despesas, essas empresas usam da exploração de pessoas menos afortunadas que, além de dispor de força de trabalho, são clandestinos no país e não conhecem a lei trabalhista nacional para a produção de seus produtos (COPPINI, 2012, p. 232)[2]. De acordo com Cymbalista (2007):

> Apesar de muitos brasileiros aceitarem as condições de trabalho e remuneração oferecidas pelas oficinas de costura, os bolivianos estão em posição de vantagem, pois são os mais adequados para cumprir a função de mão-de-obra irregular: possuem as qualificações (baixas) e a disciplina (alta) para o trabalho e não representam ameaça de processos trabalhistas, pois muitos não possuem permissão de trabalho ou sequer conhecimentos básicos sobre direitos trabalhistas.

Esses imigrantes latinos, ao adentrarem no país em situação clandestina e em busca de uma condição de vida melhor, procuram os estados do Sudeste, principalmente o estado de São Paulo para trabalharem e constituírem residência. A partir disso, os empregadores que usam da mão de obra escrava se aproveitam da fragilidade dessas pessoas, oferecendo-lhes trabalho em condições sub-humanas de salário, residência e alimentação, concentrando tal prática, conforme acima especificado, especialmente na indústria têxtil. A exploração da mão de obra escrava desses imigrantes latinos, na maioria das vezes, conforme esclarece Vera Lucia Carlos (2006, p. 267),

> [...] trata-se da exploração da mão-de-obra dos trabalhadores latinos, geralmente bolivianos e paraguaios que são aliciados em seus países de origem e ingressam irregularmente no Brasil com promessas de bom salário e passam a trabalhar, sem qualquer reconhecimento do seu trabalho, para proprietários de oficinas de costuras onde residem em condições degradantes, recebendo alimentação insuficiente e ao final do mês, após o pagamento das despesas que lhes são apresentadas pela moradia e alimentação, nada lhes resta, a não ser continuar a

[2] No setor têxtil, no mesmo dia em que a grife de roupas femininas Gregory lançava a sua coleção Outono-Inverno 2012, uma equipe de fiscalização trabalhista flagrava situação de cerceamento de liberdade, servidão por dívida, jornada exaustiva e ambiente degradante de trabalho no Estado de São Paulo, nas oficinas que fabricavam as roupas da grife. O conjunto de inspeções resultou na libertação de 32 pessoas, todas elas de nacionalidade boliviana, que estavam sendo submetidas a trabalho escravo pela empresa. Cf. notícia disponibilizada pela ONG Repórter Brasil.

> trabalhar sob a ameaça de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes.

Geralmente esses trabalhadores "são recrutados nas cidades de Santa Cruz de la Sierra, La Paz e Cochabamba, que funcionam como polos receptores dos emigrantes procedentes das regiões andinas mais pobres da Bolívia onde as atividades econômicas mercantis são muito reduzidas" (CACCIAMALI; AZEVEDO, 2006). Ao chegar em território brasileiro, esses trabalhadores passam a desenvolver atividades de costura clandestinas, em ambiente inadequados, vivendo no mesmo local em que trabalha, em condições de precariedade e vulnerabilidade. Não obstante o destaque de uma maioria de imigrantes bolivianos que são aliciados para a exploração de grandes corporações,

> Embora sejam maioria, não são somente trabalhadores bolivianos que alimentam esse mercado de mão-de-obra; atualmente, é possível identificar contingentes representativos de peruanos e paraguaios, por exemplo. Um ponto relevante a ser notado é que alguns imigrantes latino-americanos, que já estão no Brasil há alguns anos, têm montado oficinas de costuras e trazido, de forma irregular, seus patrícios para se submeterem ao regime de exploração. (ILLIS et all., 2008)

Em relação ao perfil desse trabalhador latino, a predominância é do sexo masculino, jovens, solteiros e pouco qualificados, que dispõem de força física suficiente para enfrentar a longa jornada de trabalho a que são submetidos. Segundo Cymbalista e Xavier (2007):

> Os imigrantes que chegam da Bolívia (em sua maioria jovens) têm, em geral, um perfil de baixa qualificação profissional, de escolaridade média e variação de gênero equilibrada entre o sexo masculino e feminino. Trata-se de uma imigração voltada para o trabalho (imigração laboral) e para um ramo bastante específico da costura, no universo da indústria do vestuário.

O que há de se esclarecer é que, apesar dos dados colhidos pelas denúncias feitas nos últimos anos no território nacional sobre a exploração desses imigrantes latinos, continua sendo difícil mapear os casos de trabalho escravo nos grandes centros urbanos, por se tratar de uma atividade clandestina e criminosa. A falta de integração dos planos de combate à prática, desenvolvidos nas esferas federal e estadual, é motivo de os dados oficiais não serem completamente organizados. São as organizações não governamentais que mais têm contribuído para o preenchimento dessas lacunas por meio de pesquisas que fazem por si mesmas.

Em 2016, segundo a Fundação Walk Free[3], da Áustrália, a escravidão moderna atinge mais de 45,8 milhões de pessoas no mundo, segundo a edição deste ano do Índice Global de

[3] Notícia disponível em: https://www.walkfree.org/thunderclap/. Acesso: 03 jun. 2016.

Escravidão, publicado pela Fundação[4]. Somente na América Latina, são 2,16 milhões de trabalhadores, 161,1 mil deles no Brasil.[5] Segundo o Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 2015, a maioria das vítimas de trabalho escravo no Brasil foi localizada em áreas urbanas, que concentraram 61% dos casos (607 trabalhadores em 85 ações).[6]

É imprescindível lembrar que os dados registrados e publicados não correspondem totalmente à realidade, uma vez que muitos outros casos não chegam ao conhecimento das autoridades ou da sociedade. Desse modo, pode-se afirmar ser quase impossível a averiguação e a constatação efetiva da quantidade de pessoas nessas condições, principalmente ao se levar em conta que, cada vez mais constantemente, notícias são divulgadas nos meios de comunicação denunciando a presença de trabalho escravo no Brasil.

O que pode ser salientado é que a nova escravidão se apresenta na sociedade como uma doença pelo qual não existe vacina, até que não seja entendida de verdade e se descubra como realmente funciona essa prática de abuso contra o ser humano. Conforme elucida Kevin Bales (2000, p. 35):

> É uma doença que está se propagando. Estas condições indicam também porque algumas dessas estratégias em uso possam resultar inadequadas a por fim à escravidão. As medidas legais que deveriam observar a proibição de exercitar cada forma de propriedade sobre outro ser humano são ineficazes: escravidão e controle vêm de fato praticados do lado de fora de uma relação de propriedade. Quando a posse não é a condição *sine qua non* da escravidão, esta última pode ser facilmente mascarada ou legitimada de um normal contrato de trabalho. Para que as leis contra a escravidão possam funcionar, precisa que ocorram violações precisas para perseguir. Sempre sobre base jurídica é uma violação privar o indivíduo dos direitos fundamentais, impedir-lhe de se mover com liberdade, não pagar-lhe pelo trabalho e obrigá-lo a trabalhar em condições perigosas. A escravidão é, indiscutivelmente, a extrema violação dos direitos humanos. (Tradução do autor).

Destaca-se que a prática do trabalho escravo na realidade brasileira contemporânea atinge diretamente os direitos humanos proclamados e positivados internacionalmente. Isso causa

---

[4] Notícia disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/3247-escravidao-moderna-atinge-45-8-milhoes-de-pessoas-no-mundo>. Acesso: 03 jun. 2016.

[5] Em comparação com os anos de 2005 e 2012, no mundo, e no Brasil, em 2006, esta estimativa cresceu, praticamente quadruplicando o seu valor. Existiam no mundo em 2005, segundo estimativa da Organização Internacional do Trabalho, mais de 12 milhões de pessoas vítimas do trabalho forçado, e, em 2012, essa estimativa salta para quase 21 milhões de pessoas, sendo que 90% são exploradas em atividades da economia privada. No Brasil, segundo a Organização Internacional do Trabalho, até 2006, o número de trabalhadores em condições de escravidão alcançava 25 mil pessoas. Cf. TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015, p. 90-91.

[6] Dados disponíveis em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-01/brasil-resgata-mais-de-mil-trabalhadores-de-condicoes-analogas. Acesso: 03 jun. 2016.

indignação àqueles que lutam pela efetivação da inclusão da preservação de uma vida digna e de um trabalho digno.

Diante do desrespeito político aos direitos fundamentais do homem e principalmente da violação desses direitos, consubstanciado pelo retrocesso que ultimamente estamos vislumbrando na realidade brasileira, nos parece que a erradicação de tal prática escravocrata está longe de ser erradicada. Os cidadãos, tanto nacionais quanto estrangeiros, continuam a ser explorados e obrigados a trabalhar em condições extremamente desumanas, ferindo e violentando o mais basilar dos princípios: a dignidade humana!

3 COMBATE INTERNACIONAL E INTERNO PARA A ERRADICAÇÃO DA PRÁTICA ESCRAVAGISTA

Com base no ideal democrático universal de que os direitos humanos funcionam como paradigma moral de respeito aos direitos mais elementares do ser humano, ou seja, como padrão de referência ética para guiar e nortear toda a essência de proteção da ordem jurídica (FRANCO, 2007, p. 8), a sociedade política, que se considera democrática, tem o dever de consagrar e garantir tais direitos, como base de sustentação jurídica para o resguardo dos interesses mais primários e básicos do ser humano, quais sejam, a dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa humana.

Mas o grande entrave atual existente são as garantias desses direitos, provados e reconhecidos humanamente por um sistema de valores, não cumpridas de modo correto. Basta lembrar que a forma de trabalho da sociedade capitalista (BITTAR, 2010, p. 147) deixa evidente a perspectiva de corrupção nas relações de trabalho. Isso é mais relevante do que a própria dignidade do trabalho, uma vez que a exploração do trabalho é injusta e desigual, fazendo-se perceber os horrores do trabalho escravo.

É de se destacar, por conseguinte, que a relação entre o trabalho e a luta potencial, internacional e nacional, pela erradicação desse fenômeno complexo e desafiador da atualidade globalizada, está a refletir diretamente sobre o princípio da dignidade humana em sua qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano.

É conhecido e notório que por meio de tratados, convenções, declarações e outros instrumentos, o sistema de proteção internacional dos direitos humanos vem atuando e se dedicando às questões de justiça social, combatendo veementemente a prática do trabalho escravo. Podemos confirmar essa realidade através de uma série de dispositivos legais que visam eliminar

as práticas de trabalho escravo nas diversas frentes internacionais, demonstrando dessa forma a luta que corrobora a tentativa de erradicar tais práticas. Mesmo assim, conforme alerta Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p. 126), "as leis existentes não têm sido suficientes para resolver o problema. [...] A utilização da mão de obra escrava ainda é massiva em certas regiões do país, porque barateia custos com mão de obra, traço este característico na atualidade".

Na seara internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (BITTAR; ALMEIDA, 2010), concebida como a interpretação da expressão "direitos humanos", constante da Carta das Nações Unidas, representa até o momento um marco na proteção dos direitos humanos, pois seus destinatários são todos os seres humanos sem distinção, sendo considerada universalmente uma fonte de combate ao trabalho escravo, eis que dispõe:

> Artigo 4º – ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas;
> Artigo 5º – Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Por sua vez, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas da Escravatura (BITTAR; ALMEIDA, 2010), da ONU, em 1956, proibiu a escravidão por dívida, definindo esta como:

> [...] o estado e a condição resultante do fato de que um devedor tenha se comprometido a fornecer em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada, nem sua natureza definida.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (BITTAR; ALMEIDA, 2010), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, no seu artigo 8º, inciso § 1º, dispõe que "ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos", e, ainda, em seu § 2º, "ninguém poderá ser submetido à servidão".

Na seara do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, vale lembrar que a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, também prevê proteção específica que proíbe a escravidão e a servidão conforme previsto em seu artigo 6º: "a) ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas; b) ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório".

A Central Latino-americana de Trabalhadores, em 1993, apresentou reclamações contra o Brasil, alegando a inobservância das Convenções 29 e 105, e no mesmo ano a Organização Internacional do Trabalho reconheceu, através de um relatório, que o trabalho escravo no Brasil, além de existir, já registrava 8.886 casos de violação das Convenções.

Apesar de terem sido ratificadas pelo Brasil, as Convenções n. 29 da Organização Internacional do Trabalho em 1957 e a Convenção n. 105 em 1965, além de ter sido criada em 1975 a Comissão Pastoral da Terra, com o intuito de intensificar as primeiras denúncias sobre a existência de trabalho em condições de escravo no país, foi somente em 1995 (FIGUEIRA, 2004, p. 46) que o governo brasileiro reconheceu oficialmente a persistência do trabalho escravo no país, começando a tomar medidas para erradicá-lo, e isso se deu quando surgiram mundialmente diversas expressões para descrever a exploração de trabalhadores em condições desumanas. Em razão da proteção internacional dos direitos humanos na atualidade, a escravidão passou a ter uma variante maior de violação desses direitos, como observa Flávia Piovesan (2006, p. 161-162):

> A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.

No plano interno, o ato de forçar alguém à prática de trabalho escravo fere norma constitucional, pois ao cidadão é garantido o direito fundamental da dignidade humana, alcançado mediante o trabalho livre que lhe garanta o seu sustento e o de sua família. Basta lembrar que esse direito intrínseco ao ser humano não poderá ser individualizado, tampouco negociável; ele é indisponível, ou seja, não poderá ser tratado como um negócio jurídico, como no início do desenvolvimento econômico, quando o homem escravizado era tratado como *res* (objeto). (LOTTO, 2008, p. 45)

Por ter o Estado brasileiro se comprometido internacionalmente de travar um combate contra a exploração do trabalho escravo contemporâneo, ficou reconhecido pelos organismos internacionais como uma nação que muito tem colaborado para sua erradicação. Atualmente no Brasil existem pelo menos 12 projetos de leis e de Emendas à Constituição que tramitam no Congresso Nacional para tentar coibir o trabalho escravo. Entre as principais leis que tramitaram

no Congresso nos últimos anos, esteve, pelo período de 13 anos, a Proposta de Emenda Constitucional 438/01, considerada pelos órgãos governamentais e entidades da sociedade civil como um dos projetos mais importantes, sendo conhecida como "PEC do trabalho escravo".

Depois de várias manifestações e cobranças da sociedade internacional e interna, a PEC 438/01 foi aprovada em primeiro turno em 22 de maio de 2012, porém, somente na seara rural. Devido as diversas denúncias de trabalho escravo nos centros urbanos nos últimos anos, a PEC 438 retornou à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e foi remetida ao Senado Federal para reformulação de seu texto, que deveria incluir a expropriação de propriedades urbanas no caso de flagrante por trabalho escravo.[7] As longas discussões dos atores comprometidos com a erradicação do trabalho escravo no Brasil, fizeram com que, finalmente, em 22 de maio de 2014, a Câmara dos Deputados aprovasse a proposta, o que culminou na promulgação da Emenda Constitucional n. 81 de 5/6/2014 que dá da nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal *in verbis*:

> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.
> Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.[8]

Dando continuidade às ações políticas para a erradicação do trabalho escravo, no Estado de São Paulo, em janeiro de 2013, foi sancionada a Lei n. 14.946/2013, prevendo o fechamento e o impedimento de empresas instaladas em território paulista que se utilizem de trabalho escravo, em qualquer elo da cadeia produtiva, pelo período de 10 anos, estando também impedidas de exercer o mesmo ramo de atividade por igual período. A medida atinge empresas que usam direta ou indiretamente trabalhadores em condição análogas à de escravidão. Tais empresas são

---

[7] No primeiro semestre de 2013, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) reivindicou que a PEC 438/01 fosse aprovada definitivamente. Segundo a Secretaria de Direitos Humanos Nacional, essa proposta de emenda à Constituição era considerada um dos principais instrumentos para combater a impunidade na área penal, devendo ser aprovada, com a reivindicação da CONATRAE, até o final do ano de 2013, o que não ocorreu por manifestações parlamentares contrárias à proposta. Cf. TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015, p. 122.
8 BRASIL. Diário Oficial da União. Ano CLI, n. 107, em 06 de junho de 2014.

responsabilizadas também em caso de uso de terceirização com o encargo de acompanhar a produção de seus fornecedores. A lei prevê a punição de inviabilização da atividade econômica desenvolvida com a cassação da inscrição estadual no cadastro do ICMS, impedindo, desse modo, a emissão de nota fiscal. A punição acarreta, ainda, que os estabelecimentos envolvidos terão o nome, bem como o endereço, o número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o nome completo dos sócios divulgados no Diário Oficial do Estado de São Paulo por meio de ato do Poder Executivo.

O que podemos vislumbrar é que, apesar de todo o empenho do Estado nacional, diante da perspectiva de que a erradicação do trabalho escravo depende de políticas públicas comprometidas com a proteção e garantia da dignidade humana e com a dignidade do trabalho, objetivando a busca pelo fim das desigualdades, não basta que o Brasil crie leis que coíbam a prática de exploração do indivíduo, mister se faz que o Brasil não deixe para trás seus ideais democráticos, e se comprometa também, além de punir aqueles que exploram o ser humano, efetive os direitos reconhecidos internacionalmente para não retroceder nas suas iniciativas institucionais.

Infelizmente, o que estamos assistindo no atual cenário político brasileiro é esse retrocesso que não poderia acontecer. O número de auditores do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), segundo o Ministério Público do Trabalho, vem caindo nos últimos anos. O ideal seria que o Brasil, segundo a Organização Internacional do Trabalho, contasse com no mínimo 8 mil auditores, contra os 2,6 mil que fiscalizam o trabalho escravo atualmente.

Outra problemática que está ocorrendo no país diz respeito à "Lista Suja"[9] do trabalho escravo que, depois de um grande avanço brasileiro criado por esse mecanismo em 2003, no intuito de apresentar à sociedade as empresas que fazem uso da mão de obra escrava, desde 2014 está suspensa por uma decisão do Supremo Tribunal Federal.[10]

---

[9] Criada pela portaria n. 540 de 15 de outubro de 2004, o Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como "Lista Suja", é formado por pessoas físicas e jurídicas, autuadas pela fiscalização da prática do trabalho em condições análogas à de escravo.

[10] De acordo com a Agência Brasil, "em meio ao plantão do recesso de final do ano de 2014, o Supremo Tribunal Federal garantiu uma liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) suspendendo a lista suja do trabalho escravo. Os nomes permaneciam na "lista suja" por, pelo menos, dois anos, período durante o qual o empregador deveria fazer as correções necessárias para que o problema não voltasse a acontecer e quitasse as pendências com o poder público. O cadastro, criado em 2003, é um dos principais instrumentos no combate a esse crime e tido como referência pelas Nações Unidas. Até agora, o governo federal não conseguiu caçar a liminar que levou à suspensão da "lista suja". Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-01/brasil-resgata-mais-de-mil-trabalhadores-de-condicoes-analogas>.

Conforme o artigo 149 do Código Penal Brasileiro em vigor, a pena para aqueles que submetem os trabalhadores à condição de escravo, é de dois a oito anos de prisão, multa e demais sanções que correspondem à violência contra a pessoa dos indivíduos. No entanto, até a data atual de 2016, não houve empresário que cumprisse a pena completamente, não existindo ninguém que está encarcerado por ter submetido o empregado ao trabalho escravo.[11]

Podemos constatar, corroborando com a reflexão da Comissão Pastoral da Terra, que o trabalho escravo é uma doença social que não se cicatriza. Além do que, os dados que são registrados somente demonstram a ponta de um iceberg, uma vez que existem muito mais violências na imensidão do território brasileiro que nunca serão divulgados. Essa situação decorre talvez pela falta de sensibilidade diante da situação dos trabalhadores escravizados ou de um olhar mais atento que impedem a realidade de alcançar o conhecimento da sociedade.

O cidadão latino que no território brasileiro adentra, em busca de uma vida digna, obriga o Brasil, considerado internacionalmente como um país que mais combate ao trabalho escravo no mundo, que combata, em caráter emergencial, o trabalho escravo tanto do indivíduo imigrante quanto do indivíduo brasileiro, sob a proteção e garantia de que seus direitos basilares sejam efetivados.

Contudo, não será somente através de legislações que haverá a erradicação do trabalho escravo no território brasileiro, na américa Latina ou no mundo. O que deve ser considerado é a efetivação de uma justiça que se prontifique a aplicar a lei, fazendo valer as garantias e proteções dos direitos fundamentais do homem que estão baseados, em sua totalidade, na dignidade humana. Esse objetivo somente será alcançado se o Estado brasileiro trabalhar em conjunto com toda a sociedade, interna e externa para que, não somente na América Latina, mas em todo o mundo, a dignidade humana venha a ser verdadeiramente concretizada, respeitada e preservada para que homem, deixando de ser instrumentalizado, possa ser considerado um fim em si mesmo.

CONCLUSÃO

Mesmo com o amplo sistema internacional e nacional de proteção ao trabalhador, a realidade brasileira contemporânea mostra que a abolição da escravatura não foi de todo combatida,

[11] A Comissão Pastoral da Terra explica que "Os processos, muitas vezes, são arquivados ou prescrevem. "Por morosidade ou má vontade da Polícia Federal, inquéritos demoram anos antes de serem concluídos. [...] Multas não são pagas, nem provavelmente cobradas. O valor das multas é irrisório [...]".

uma vez que a prática de exploração do trabalho humano continua vigente na sociedade. Desde que o Brasil se intitula como Estado Democrático de Direito, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos fundamentais inerentes a todo o homem, é imprescindível o cuidado para que as relações de trabalho não se configurem como usurpação dos direitos do trabalhador ou, que este, venha a ser tratado como mero instrumento de trabalho.

Ao entendermos que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos mais importantes do Estado Democrático de Direito, torna-se imperioso destacar que o Estado tem o dever de atuar na ordem econômica para assegurar a redução das desigualdades sociais e o pleno emprego.

Quando os valores sociais do trabalho estão positivados constitucionalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana deve se apresentar acima da precariedade do trabalho humano. Somente assim o trabalho será justificado como uma sustentação singular de ingresso do cidadão na estrutura social e política do Estado. Dentro de uma sociedade democrática, que presa para ser justa e igualitária, quando se fala na prática de trabalho escravo, não há que se falar em valor social ou dignidade da pessoa humana, ou, ainda, em direitos fundamentais protegidos.

Atualmente, com a exploração da mão de obra escrava do imigrante latino que adentra no território brasileiro em busca de um progresso econômico, social e individual, o país está contribuindo para que se alastre a prática abusiva da exploração do ser humano. É de extrema urgência que, tanto a sociedade brasileira quanto a latina, bem como os organismos internacionais, exijam do Brasil uma postura mais responsável que contribua, efetivamente, para a erradicação de tamanha desumanidade.

Vivemos uma época em que se faz necessário, de uma vez por todas, o entendimento por parte do poder político, que o homem deve ser considerado um fim em si mesmo e não um mero instrumento de uso, por ser impreterível a proteção e garantia de sua dignidade humana.

Após as duras violências sofridas pelos indivíduos que constituem a classe menos abastada da sociedade, deve a sociedade cuidar para que o capitalismo desenfreado da atual era globalizada, não faça retroceder a história dos direitos sociais protegidos pelo Estado Nacional e pelos organismos internacionais. Tratam-se de direitos conquistados a duras penas e sofrimentos, opressões e tiranias. É de extrema urgência que os princípios constitucionais do trabalho digno sejam observados para se travar a ocorrência da exploração do ser humano.

Podemos concluir a presente reflexão conscientes que está longe de acabar a violência contra os trabalhadores no Brasil, na América Latina, no mundo. Porém, somos também conscientes de que cumpre ao Estado, ao ordenamento jurídico, às instituições não governamentais e à sociedade, lutar com todas as forças para que essa chaga configurada pelo trabalho escravo, venha, o mais breve possível, a ser erradicada de uma vez por todas! Será somente quando o individual, o social e o político, independentemente da nacionalidade do indivíduo, seguirem lado a lado com a dignidade humana, é que o Brasil poderá se declarar, efetivamente, como um Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mirian R. R. Bicalho de. **Contribuições histórico-filosóficas, desde a antiguidade, para a evolução do conceito do trabalho, no âmbito dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.** In: Revista Mestrado em direito: Direitos humanos fundamentais. n. 1. Osasco: Edifieo, 2007.

BALES, Kevin. **I nuovi schiavi:** La merce umana nell'economia globale. Tradução do autor. Milão: Feltrinelli, 2000.

BITTAR, Eduardo C. B. Tempo, trabalho e direitos humanos: ensaio sobre a moderna forma de constituição da vida, do uso da libido e do lazer. In: **Direitos Humanos Fundamentais e justiça**. Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/RS, n. 10, jan/mar. 2010.

_____. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: BITTAR, Eduardo C. B.; FERRAZ, Anna C. da Cunha. (Orgs.). **Direitos humanos fundamentais:** positivação e concretização. Osasco: Edifieo, 2006.

_____. ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Mini código de direitos humanos**. Brasília: Teixeira, 2010.

BRASIL. Ministério Publico da União. Procuradoria Geral do Trabalho. **Trabalho escravo**. Revista do Ministério Publico do Trabalho, Brasilia, ano 13, n.26, p. 55-56, 2003.

BRASIL. Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/pacto/conteudo/view/20>.

BRASIL. Comissão Pastoral da Terra. Secretaria Nacional.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI**. Projeto de combate ao trabalho escravo**.** Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto_final. 2005>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8. Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana**. Genesis: Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, v.23, n.137, p.673-682, maio 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de**. Trabalho decente:** análise jurídica da exploração, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno.2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. **Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social**: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. Cadernos PROLAM/USP, ano 5, vol. 1, 2006, p. 129-143.

CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo:** o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. **A comunidade boliviana em São Paulo**: definindo padrões de territorialidade. Cadernos Metrópole 17, 2007, p. 119-133.

CHAUÍ, Marilena. **Ensaio:** ética e violência. Fundação Perseu Abramo.Teoria e Debate, n. 39, 1998. Disponível em: <http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/editora/teoria-e-debate/edicoes-anteriores/ensaio-etica-e-violencia>.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COPPINI, Maristela. **Ações legais no combate ao trabalho escravo e seus reflexos jurídicos e sociais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, São Paulo, v. 9, n. 9, 2012.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. In: **Direitos humanos fundamentais**: positivação e concretização. Osasco: Edifieo, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FRANCO, Marcelo Veiga. Direitos humanos x direitos fundamentais: matriz histórica sob o prisma da tutela da dignidade da pessoa humana. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de. (Coord. e colab.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**: interface com o direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FREITAS JUNIOR, Antonio R. de. **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH, 2006.

GORENDER, Jacob. **Brasil em preto e branco**. São Paulo: Senac, 2001.

GORENDER, Jacob. **Direitos humanos:** ou que são (ou devem ser). São Paulo: Senac, 2004.

ILLES, Paulo; TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. **Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo**. Cadernos Pagu, julho-dezembro de 2008, p. 199-217.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo:** o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

Repórter Brasil. Agência de notícias. Disponível em <http://www.reporterbrasil.com.br/>.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo: LTr, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012b.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo:** a abolição necessária. Uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.